

P A R E C E R

Nº 1207/2023¹

- CL – Competência Legislativa Municipal. Transporte individual de passageiros. Mototáxi e Motofrete. Substitutivo. Comentários.

CONSULTA:

A Consulente, Câmara, solicita análise do Substitutivo ao PL (M) n.º 5/2023, que altera a Lei n.º 4.116, de 30 de julho de 2013, que "Regulamenta o sistema de transporte e prestação de serviços, através de motocicletas, denominado mototáxi no Município de xxx e dá outras providências".

A Consulta segue documentada.

RESPOSTA:

Até 29/07/2009, a posição do IBAM, seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 2.606, era no sentido da impossibilidade do Município legislar sobre o serviço "mototáxi" em razão da inexistência de autorização no Código Nacional de Trânsito - CTN, tendo até mesmo sido elaborada a Nota Técnica n.º 01/2000 nesse sentido.

Entretanto, a partir da data acima foi editada pela União, no exercício de sua competência para legislar sobre trânsito e transporte, a Lei n.º 12.009, que regulamentou o exercício das atividades de mototaxista e estabeleceu regras gerais para o serviço de aluguel e transporte de passageiros em motonetas e motocicletas.

Assim, a partir de 29/07/2009, pode o Município regulamentar o

¹PARECER SOLICITADO POR EUCLIDES DE QUADROS, ANALISTA PARLAMENTAR - CÂMARA MUNICIPAL (FOZ DO IGUAÇU-PR)

serviço de “mototáxi” em seu território, no exercício de sua competência para legislar sobre interesse local (art. 30, I, da CRFB/88) e sobre os serviços públicos insertos em suas atribuições (art. 30, V, da CRFB/88).

Registre-se, por oportuno, que não há reserva de iniciativa quanto à matéria, sendo também prerrogativa da Câmara Municipal a faculdade de dar impulso a qualquer projeto de lei que verse sobre matéria de interesse local, salvo nas hipóteses excepcionais do art. 61, § 1º da CRFB/88, que devem ser interpretadas restritivamente de molde a não interferir na autonomia do Poder Legislativo. Assim, compete tanto ao Executivo quanto ao Legislativo dispor sobre a organização e prestação do serviço de mototáxi.

Já quanto aos demais aspectos, de índole eminentemente administrativa, deverão ser tratados em um segundo instrumento normativo, o decreto executivo, que é ato administrativo normativo privativo do Chefe do Executivo. Nesse regulamento serão estabelecidas, por exemplo, de acordo com a conveniência e oportunidade da Municipalidade, as áreas que poderão ser objeto de ponto de mototáxi, os horários, bem como a forma de sorteio dos pontos, respeitando-se o princípio da isonomia, sendo interessante ainda fixar, entre outros requisitos, o número máximo de mototáxis que poderão circular no Município, considerada sua proporção em relação ao número de habitantes; as características do veículo, como, a exemplo, a adoção de cor padronizada; a forma de remuneração do serviço, se aferida por meio de taxímetro ou tabela com valores fixos em função da distância percorrida; a fixação e reajuste da tarifa; e a vistoria periódica do veículo para a renovação da outorga.

A bem da verdade o mototáxi e o motofrete não são serviços públicos passíveis de permissão, mas atividades privadas sujeitas a autorização pelo Município, como adverte o professor CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 33 ed. São Paulo. Atlas. 2019, p. 731.

Então, vejamos o dispositivo que se pretende revogar:

"Art. 20. O permissionário operará, apenas, com 1 (um) veículo, e deverá, por ocasião de seu cadastramento e licenciamento, preencher os seguintes requisitos:

(...)

XVI - não estar cadastrado como preposto em outro serviço de transporte;"

Quer nos parecer que a limitação era em um sentido de que alguém não pudesse, p. ex., ser auxiliar de taxista e ao mesmo tempo ter uma autorização para mototáxi, já que a palavra preposto assume outras nuances na praxe. Vejamos:

"S. m. (Lat. praepositus) Dir. Obr. Aquele que, em nome de outrem (preponente), dirige ou se ocupa de seus negócios e sob sua responsabilidade. CC, arts. 1.169-1.171; 1.178; CCons, art. 34". (SIDOU, J. M. Othon et.al. Dicionário Jurídico. 11. ed., rev. e atual. Rio de Janeir. Forense. 2016)

Em boa bora a revogação de artigo supérfluo.

Como é sabido, o substitutivo nada mais é do que uma ampla emenda ao projeto inicial. Vejamos o seguinte julgado do Eg. ST sobre o tema:

"Aprovação de projeto de lei. Projeto de lei aprovado na Casa Iniciadora (CD) e remetido à Casa Revisora (SF), na qual foi aprovado substitutivo, seguindo-se sua volta à Câmara. A aprovação de substitutivo pelo Senado não equivale à rejeição do projeto, visto que "emenda substitutiva é a apresentada à parte de outra proposição, denominando-se substitutivo quando a alterar, substancial ou formalmente, em seu conjunto" (RICâmDep 118 § 4.º); substitutivo, pois, nada mais é do que uma ampla emenda ao projeto inicial. A rejeição do substitutivo pela Câmara, aprovando apenas alguns dispositivos dele destacados (RICâmDep 190), implica a remessa do projeto à sanção presidencial, e não na sua devolução ao Senado, porque já concluído o processo legislativo;

caso contrário, dar-se-ia interminável repetição de idas e vindas de uma Casa Legislativa a outra, o que tornaria sem fim o processo legislativo". (STF, MCADIn 2182-DF, rel. Min. Maurício Corrêa, j. 31.5.2000, m.v., DJU 19.3.2004, p. 16)

E, ainda:

"Não ocorre contrariedade a CF 60 § 5.º na medida em que o Presidente da Câmara dos Deputados, autoridade coatora, aplica dispositivo regimental adequado e declara prejudicada a proposição que tiver substitutivo aprovado, e não rejeitado, ressalvados os destaques (RICâmDep 163 V). É de ver-se, pois, que tendo a Câmara dos Deputados apenas rejeitado o substitutivo, e não o projeto que veio por mensagem do Poder Executivo, não se cuida de aplicar a norma da CF 60 § 5.º. Por isso mesmo, afastada a rejeição do substitutivo, nada impede que se prossiga na votação do projeto originário. O que não pode ser votado na mesma sessão legislativa é a emenda rejeitada ou havida por prejudicada, e não o substitutivo que é uma subespécie do projeto originariamente proposto". (STF, Pleno, MS 22503-DF, rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, DJU 6.6.1997)

Em suma: o substitutivo está em ordem para ser submetido à votação pela Casa de Leis.

É o parecer, s.m.j.

Jaber Lopes Mendonça Monteiro
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 04 de maio de 2023.